



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

ESTADO DO PARANÁ

B.O. M.T. Borba
PUBLICADO B.O. M.T. Borba
EDIÇÃO N° 37 ANO II
DE 16-30/06/2003

LEI N° 1366

SUMULA: "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI N° 968, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, O PREFEITO DO MUNICIPIO NÃO PROMULGOU E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DE CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 66, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os artigos 2º e 4º da Lei nº 968, de 26 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Previdência Social do Município de Telêmaco Borba, tem por fim assegurar aos servidores beneficiários e seus dependentes meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte, proteção à maternidade e à família.

Art. 3º

Art. 4º. A previdência social do Servidor Público Municipal compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) auxílio-acidente;
- g) salário-maternidade; e
- h) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Paragrafo único.

Art. 2º. O Capítulo II, do Título I, da Lei Municipal nº 968, de 26 de novembro de 1993, integrado pelos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, passa a vigor com a redação a seguir:

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

ESTADO DO PARANÁ

"Art. 6º. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficial constituída para esse fim.

Art. 8º. A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, devidamente avaliadas pela junta médica

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem definidas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base em medicina especializada.

§ 2º. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outrem, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º. O acréscimo de que trata o parágrafo anterior não poderá fazer com que os proventos superem a respectiva integralidade e nem será incorporado para efeito de cálculo de pensão.

§ 4º. Considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relate, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 5º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

ESTADO DO PARANÁ

- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - *a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo; e*

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 6º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez dependerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória Por Implemento de Idade

Art. 9º. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público.

Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 10. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

ESTADO DO PARANÁ

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º. É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 11. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 12. Ressalvado o disposto no art. 9º, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Único. A partir da publicação do ato que concedeu a aposentadoria, o servidor será afastado do serviço público, e passará a perceber os proventos, na forma da concessão.

Art. 13. Para fins de concessão de aposentadoria pelo FUNPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 14. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do FUNPREV.

Art. 15. Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 16. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 17. O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 9º desta Lei.

Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 18. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá numa renda mensal estabelecida nos termos do art. 21.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica obrigatória realizada pela Junta Oficial do Município.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 19. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Art. 20. Não será devido auxílio-doença ao segurado que ao tempo de sua filiação ao regime do Fundo Previdenciário Municipal era portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 21. A renda mensal do auxílio-doença será estabelecida da seguinte forma :

I – 80% (oitenta por cento) do vencimento do servidor à época do requerimento, acrescido de 1% (um por cento) por grupo de contribuição de 12 (doze) meses, não podendo ultrapassar o limite de 92% (noventa e dois por cento) do vencimento à época do requerimento.

II – 92% (noventa e dois por cento) do vencimento na data do acidente, acrescido de 1% (um por cento) por grupo de contribuição de 12 (doze) meses, não podendo ultrapassar o limite de 100% (cem por cento) do vencimento à época do acidente.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

ESTADO DO PARANÁ

Seção VII Do Auxílio-Accidente

Art. 22. O auxílio acidente será concedido ao servidor, como indenização, quando após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüelas:

- I – redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;
- II – redução da capacidade laborativa que impeça por si só o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outras do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional, ou
- III – redução da capacidade laborativa que impeça por si só o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá às situações previstas nos incisos I, II e III, deste Artigo, respectivamente, à 30%, 40% e 50% (trinta, quarenta e cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo à época do acidente.

§ 2º. O auxílio-acidente será devido à partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedado sua acumulação com qualquer outra aposentadoria.

§ 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Seção VIII Do Salário-Maternidade

Art. 23. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. Em caso de natimorto ou superveniência de morte do nascituro, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada, e será pago pelo Município, efetivando-se a compensação no recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

ESTADO DO PARANÁ

§ 6º. O Município deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes de pagamento e os atestados correspondentes para exame e comprovação ao Fundo Previdenciário.

Art. 24. Será devido o benefício estabelecido no art. 21, à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data constante do Termo de Adoção ou Termo Provisório (Termo de Guarda e Responsabilidade), expedido por autoridade competente.

Parágrafo único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 25. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção IX Do Salário-Família

Art. 26. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Parágrafo único. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 27. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 28. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 29. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 30. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 31. As cotas do salário família serão pagas pelo Município mensalmente, junto com o vencimento do servidor efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições devida ao Fundo Previdenciário.

Parágrafo Único. O Município conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame e comprovação ao fundo Previdenciário.

Art. 32. O valor da cota do salário família por dependente será de acordo com o estabelecido para o Regime Geral da Previdência, até que lei posterior o discipline.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

ESTADO DO PARANÁ

Seção X Da Pensão por Morte

Art. 33. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, ativo ou inativo, a contar da data do óbito deste.

Art. 34. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 35. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 36. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I – do dia do óbito;
- II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 37. O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 38. São beneficiários das pensões:

- I - vitalícia:
 - a) o cônjuge;
 - b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
 - c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
 - d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

ESTADO DO PARANÁ

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e .

§ 2º. A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.

Art. 39. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 40. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova da dependência econômica.

§ 2º. Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 3º. O pensionista de que trata o art. 32 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FUNPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 41. A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – casamento ou constituição de união estável pelo pensionista;



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

ESTADO DO PARANÁ

III – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

IV – pela cessação da invalidez.

§ 1º. O casamento ou a constituição da união estável, conforme referido no inciso II do caput deste artigo, deverá ser comunicado imediatamente pelo pensionista ao FUNPREV, sob pena de obrigar ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, podendo o FUNPREV, de ofício, promover o cancelamento da inscrição do pensionista e o pagamento do benefício, independentemente da responsabilização do omissso.

§ 2º. Com a extinção da cota do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 42. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 43. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 44. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do FUNPREV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 45. O valor de pensão decorrente de legítima cumulação, não poderá ultrapassar o limite estabelecido no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

§ 1º. É vedada a acumulação de pensão previdenciária, exceto a decorrente de casal contribuinte ou de segurado que acumule cargos.

§ 2º. Verificada a existência de cumulação irregular de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

Art. 46. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção XI Do Auxílio-Reclusão

Art. 47. Aos dependentes do servidor ativo ou inativo de baixa renda recolhido à prisão, que não perceber remuneração dos cofres públicos, será devido auxílio-reclusão nos seguintes valores:



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

ESTADO DO PARANÁ

a) 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia.

b) metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§ 1º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º. Nos casos previstos na alínea "a" deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 3º. Se a condenação for cumulativamente com a perda da função pública, o auxílio reclusão será devido até o terceiro mês subsequente ao da liberação do servidor.

§ 4º. O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 5º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 6º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 7º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 8º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FUNPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 9º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 10. No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio-reclusão será convertido em pensão em pensão por morte.

Seção XII
Do Abono Anual



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

ESTADO DO PARANÁ

Art. 49. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo FUNPREV.

Parágrafo único. A abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FUNPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Seção XIII Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 50. O despacho que indeferir a concessão de benefício previdenciário, poderá ser objeto de recurso dirigido ao Conselho de Recursos do FUNPRV.

§ 1º. O recurso de que trata este artigo deverá ser protocolizado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do indeferimento.

§ 2º. Oferecido o recurso, este será relatado pelo Conselheiro e remetido ao Presidente do Conselho de Recursos, que promoverá as medidas pertinentes e designará data para decisão em reunião ordinária.

Art. 51. O Conselho de Recursos, colegiado integrante da estrutura do FUNPREV, é o órgão competente para julgamento dos processos em grau de recurso, composto por 7 (sete) membros na forma a seguir:

- I – um representante do FUNPREV;
- II – dois representantes dos servidores efetivos do Poder Executivo;
- III – um representante dos servidores efetivos do Poder Legislativo;
- IV - um representante dos servidores ativos, indicado pelo órgão de classe;
- V – um representante dos servidores inativos;
- VI – um representante da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º. Os membros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para o exercício das funções para o período de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução, podendo perceber remuneração pelo desempenho das funções e comparecimento às reuniões.

§ 2º. A remuneração de que trata o inciso anterior será estipulada pelo Superintendente Geral.

§ 3º. As reuniões ordinárias serão designadas pelo Superintendente Geral e realizar-se-ão mensalmente.

§ 4º. O presidente do Conselho será indicado pelo Superintendente Geral e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. O regimento interno será elaborado pelos membros do Conselho, para ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 52. Os exames médicos para a concessão ou manutenção de benefícios são atribuições da Junta Médica do FUNPREV.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

ESTADO DO PARANÁ

Art. 53. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FUNPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 54. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo da Junta Médica Oficial do FUNPREV, para fins de comprovação da existência da causa determinante da invalidez.

Art. 55. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário através de depósito em contra corrente e/ou autorização de pagamento, exceto o referente a auxílio-doença e pagamento a procurador.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º. O procurador do beneficiário deverá firmar perante o FUNPREV, termo de responsabilidade comprometendo-se a comunicar qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

§ 4º. O FUNPREV poderá negar-se a aceitar procuração quando não houver idoneidade de documentos ou pessoas, devendo tomar as providências cabíveis.

§ 5º. Não poderá ser procurador:

I – o servidor público ativo, civil ou militar, salvo se parente até o segundo grau;

II – os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 1.289 do Código Civil.

§ 6º. Somente será admitido procurador para representar mais de um outorgante ao mandatário representante ou credenciado de leprosário, sanatório, asilos e outros estabelecimentos congêneres.

§ 7º. Deverá evitarse o outorgante a constituição de mandatário analfabeto, e quanto as demais disposições aplicar-se-á subsidiariamente o Código Civil Pátrio.

§ 8º. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 9º. Salvo disposição legal em contrário, os valores serão pagos através de alvará judicial.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

ESTADO DO PARANÁ

Art. 56. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II do art. 115;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo FUNPREV;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

§ 1º. Será fornecido, mensalmente, ao segurado ou pensionista, demonstrativo das importâncias, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

§ 2º. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda a 20% (vinte por cento) do benefício.

§ 3º. No caso de má-fé, o percentual a que se refere o parágrafo anterior poderá chegar a 50% (cinquenta por cento).

§ 4º. Os serviços referentes ao desconto a que se refere o inciso VI somente serão prestados de acordo com a conveniência e disponibilidade do FUNPREV.

Art. 57. Salvo quanto a valores devido ao FUNPREV ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de procuração, com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para o seu recebimento.

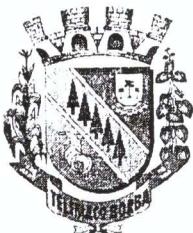
Art. 58. Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, exceto por atividade insalubre.

Art. 59. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 60. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 24 a 27, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo ou ao Piso Municipal de Salário.

Art. 61. Na hipótese de afastamento ou licenciamento temporário do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, o servidor mantém a



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

ESTADO DO PARANÁ

qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 62. Concedido o benefício previdenciário, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas, com o devido afastamento do servidor a partir da publicação do ato.

§ 1º. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

§ 2º. O segurado que não tiver seu benefício registrado junto ao Tribunal de Contas, deverá ser reintegrado ou desligado do quadro de pessoal em caráter definitivo, conforme o caso.

Art. 63. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro município.

Art. 64. Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuição.

Art. 65. Quando o servidor ou dependente necessitar deslocar-se por determinação do FUNPREV, para submeter-se a exame médico-pericial ou reabilitação profissional em localidade diversa de sua residência, este prestará assistência financeira para o custeio das despesas de transporte e hospedagem em hoteis, pensões ou similares previamente determinados.

Art. 66. O FUNPREV dará ciência ao beneficiário da concessão do benefício, bem como da memória de cálculo do valor do benefício concedido.

Seção XIV Da Reabilitação Profissional

Art. 67. A reabilitação profissional e social será prestada ao servidor ativo ou inativo que dela necessite, e proporcionará ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho os meios para a (re)educação e (re)adaptação profissional e social, inserindo-o no mercado de trabalho e no contexto social onde vive.

§ 1º. A reabilitação profissional compreende:

- a) O fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumento de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional
- b) A reparação ou substituição dos aparelhos mencionados ao inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário.
- c) O transporte do acidentado do trabalho quando necessário.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Os casos de reabilitação profissional serão acompanhados pela Junta Médica do FUNPREV e um assistente social do Município, que indicaram as atividades ou funções que poderão ser exercidas pelo beneficiário.

§ 3º. Concluído o processo de reabilitação social ou profissional, o Fundo Previdenciário Municipal emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, ainda impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

§ 4º. Será concedido, no caso de habilitação ou reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º. A prestação do que trata este artigo é devida em caráter obrigatório aos servidores, ativos ou inativos, e na medida das possibilidades do Fundo Previdenciário Municipal aos seus dependentes, com apreciação do Conselho Diretor.

Art. 3.º Os artigos 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120 e 121 da Lei nº 968, de 26 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

"Art. 114. O Fundo de Previdência Social do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná – FUNPREV, destina-se a garantir o plano de benefício dos servidores do Município, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 115. São fontes do plano de custeio do FUNPREV:

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos servidores ativos;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º. Constituem também fonte do plano de custeio do FUNPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do FUNPREV e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior.

Art. 116. Os recursos do FUNPREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 117. As contribuições previdenciárias de que trata o inciso I do art. 115, será no percentual de 19% (dezenove por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 118.
Parágrafo único.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES

Art. 119. As contribuições previdenciárias de que trata o inciso II do art. 115, serão nas seguintes proporções:

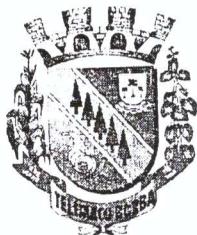
- a) 8% (oito por cento) para aqueles que recebem de 5.0 (cinco) até 10.0 (dez) PMS;
- b) 7% (sete por cento) para aqueles que recebem de 2.8 (dois ponto oito) até 4.5 (quatro ponto cinco) PMS;
- c) 6% (seis por cento) para aqueles que recebem de 1.0 (um) até 2.6 (dois ponto seis) PMS.

Art. 120. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-alimentação;
- j) auxílio pré-escolar; e
- k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do FUNPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º. A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 115 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até cinco dias úteis subsequentes ao mês de competência de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Art. 121. O limite máximo de contribuição será no valor igual a 10 (dez) P.M.S. (Piso Municipal de Salário)

Parágrafo único. As bases de contribuição não poderão ter valor inferior ao Piso Municipal de Salários.

Art. 4º A Lei nº 968, de 26 de novembro de 1993, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 121-A. O plano de custeio do FUNPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social até o dia 16 de março de cada ano, obedecendo-se o prazo máximo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Art. 121-B. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 115.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o "caput" serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

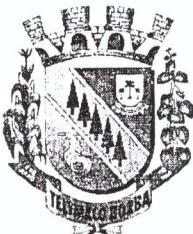
Art. 121-C. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 115 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 115.

Art. 121-D. Nas hipóteses de que tratam os arts. 121-B e 121-C, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do artigos 117 e 119.



Câmara Municipal de Telêmaco Borba

ESTADO DO PARANÁ

Art. 121-E. Nos casos dos arts. 121-B e 121-C, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 115 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

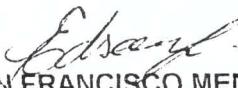
Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 121-F. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 121-G. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o FUNPREV."

Art. 5.º A presente Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2003, após publicação.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 11 de
junho de 2003


EDSON FRANCISCO MENDES
Presidente